



# Informativo TRE/AC

Ano IX, Número X Rio Branco-AC, outubro de 2011.

## Acórdãos

### **Embargos à execução – Certidão de dívida ativa – Vício – Ausência – Embargos fundamentados em negativa geral – Impossibilidade – Embargos rejeitados.**

1. A data de notificação do executado não é requisito essencial da CDA, conforme se observa da leitura do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF.

2. Tratando-se de dívida oriunda de processo judicial eleitoral, prescinde-se do contraditório administrativo no procedimento de inscrição do débito na dívida ativa, uma vez que o contraditório e a ampla defesa foram observados na fase judicial.

3. Não pode o embargante, ainda que defendido por curador especial, insurgir-se em embargos arrimando-se na negativa geral dos fatos, uma vez que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, além do que tal prerrogativa limita-se à defesa, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos rejeitados.

*Embargos à execução n. 287-44.2011.6.01.0000 – classe 13; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 29.9.2011.*

### **Embargos à execução – Penhora – Desconstituição – Parcelamento da dívida – Embargos rejeitados.**

1. O parcelamento extrajudicial de dívida não é causa para desconstituição de penhora preteritamente realizada nos autos da execução.

2. Embargos rejeitados.

*Embargos à execução n. 289-14.2011.6.01.0000 – classe 13; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 29.9.2011.*

### **Embargos à execução – penhora –desconstituição – parcelamento da dívida – embargos rejeitados.**

1. O parcelamento extrajudicial de dívida não é causa para desconstituição de penhora preteritamente realizada nos autos da execução.

2. Embargos rejeitados.

*Embargos à execução n. 292-66.2011.6.01.0000 – classe 13; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 29.9.2011.*

### **Eleições 2010 – Prestação de contas – Candidato – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação das contas com ressalvas.**

1. A intempestividade e o desatendimento da exigência contida no art. 48 da Res. TSE n. 23.217/2010, por si só, é falha inábil a impedir a aprovação das contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos de campanha, mormente se íntegra a movimentação financeira e preenchidos os demais requisitos legais.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1388-53.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 29.9.2011.*

### **Restauração de autos – Inquérito policial – Ausência de contestação – Art. 541 e seguintes do CPP – Autos declarados restaurados.**

Inexistindo controvérsia acerca da documentação reunida para fins de restauração de autos de inquérito policial, devem os autos ser declarados restaurados pela Autoridade Judiciária, para suprir os autos extraviados.

*Restauração de Autos do Inquérito n. 1738-41.2011.6.01.0000 – classe 18; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 06.10.2011.*

### **Representação – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Litisconsórcio passivo necessário – Candidato e partido – Ausência – Não candidatos – Réus – Possibilidade – Interceptação telefônica – Diligência prévia – Ausência – Denúncia anônima – Nulidade da interceptação – Telefone – Congresso nacional – Deputado federal – Competência do STF – Direcionamento – Ausência de distribuição – Violação – Princípio do juiz natural – Distribuição – Combustível – Partido – Carreata – Gasto lícito – Ação improcedente.**

1. Na representação por captação ilícita de sufrágio, não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o candidato.

2. Além dos candidatos, podem ser réus na representação as pessoas em relação às quais se atribua a prática de violação da norma contida no artigo 41-A da Lei 9.504/97

3. A análise da configuração da captação ilícita de sufrágio diz respeito ao mérito.

4. É nula a interceptação telefônica fundada em supostas denúncias anônimas, mormente quando tais denúncias sequer foram juntadas aos autos, por ocasião da interceptação telefônica, e quando essa medida for determinada sem qualquer indício de autoria ou participação em infração penal.

5. É nula a interceptação telefônica que não é precedida de qualquer diligência investigativa ou de indicação da imprescindibilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96.

6. A interceptação de linha telefônica de titularidade do Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal, somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. O direcionamento da distribuição, com escolha do juiz, inclusive com indicação nominal do magistrado, em desrespeito ao artigo 75 do CPP, fere o Princípio do Juiz Natural, causando nulidade de todos os atos decisórios.

8. É absoluta a nulidade decorrente do direcionamento da distribuição, conforme entendimento do STF e do STJ, de sorte a tornar imprestáveis as provas obtidas, o que impede eventual ratificação.

9. “A distribuição de combustível a eleitores para participação em carreta não configura, a princípio, ilícito eleitoral” (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 1302/BA, Relatora Min. Fátima Nancy Andriahi, publicado no DJE de 22/09/11, Informativo TSE 28, ano 13).

10. Comprovado que o partido organizou carreta e forneceu regularmente combustível para utilização no evento, deve ser julgada improcedente a representação.

*Representação n. 1420-58.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 19.10.2011.*

**Recurso administrativo – Redistribuição por reciprocidade – Solicitação – TRE/PE – Servidor público – TRE/AC – Analista judiciário – Indeferimento – Ato discricionário – Decisão – Ilegalidade – Observância à Lei nº 8.112/90, Art. 37, I; Lei nº 10.842/2004 E RES. TSE nº 21.832/2004 – Recurso improvido.**

1. Consiste a redistribuição de servidor público em ato discricionário (autorizativo) mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, atendidos os requisitos da Lei nº 8.112/90, art. 37, com observância do interesse público.

2. Inexiste em nosso ordenamento jurídico a redistribuição por reciprocidade pretendida pelo Recorrente.

3. Configurada a legalidade do ato administrativo, atendo-se à supremacia do interesse público, que indeferiu o pedido de redistribuição de servidor em face do reduzido contingente de servidores do quadro de pessoal do TRE/AC, acrescendo à diminuta estrutura funcional do Cartório Eleitoral da 5ª Zona (Tarauacá), na qual lotado o Recorrente, contando apenas com 1 (um) cargo de analista, 1 (um) cargo técnico e 2 requisitados, situação agravada, ainda, pela participação do Recorrente no planejamento das eleições que já se encontra em execução, acarretando prejuízo à administração a nomeação de novo servidor.

4. Recurso improvido.

*Petição (Recurso Administrativo) n. 306-50.2011.6.01.0000 – classe 24; rel.: Desa Eva Evangelista; em 20.10.2011.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 2.772/2011

Feito: **Embargos de Declaração Opostos no Mandado de Segurança n. 281-37.2011.6.01.0000 – Classe 22**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Embargantes: **Erisvando Torquato do Nascimento**, Prefeito reeleito, e **Raimundo Gomes Furtado**, Vereador reeleito, ambos do Município de Tarauacá

Advogados: **Ciro Facundo de Almeida (OAB/AC n. 84) e Outros**

Embargados: **Juízo Eleitoral da 5ª Zona e Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá**, Vereador **Roberto de Souza Freire**

Assunto: Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em face do Acórdão TRE/AC n. 2.763/2011.

**Embargos de declaração em mandado de segurança – tese apresentada na inicial – omissão – ausência – embargos rejeitados.**

1. Inexiste omissão em acórdão que aprecia, fundamentadamente, todas as teses apresentadas na inicial.
2. Embargos improvidos.

A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 06 de outubro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

### ACÓRDÃO N. 2.773/2011

Feito: **Representação n. 1940-18.2010.6.01.0000 – Classe 42 (Protocolo n. 14.122/2010)**

Relator: **Juíza Alexandrina Melo**

Representante: **Ministério Público Eleitoral**

Representados: **Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, Carlos César Correia de Messias, Jorge Ney Viana Macedo Neves, Nilson Moura Leite Mourão, Edvaldo Soares Magalhães, Júlio Eduardo Gomes Pereira, Maria do Carmo Ferreira da Cunha e Jorge Henrique Bezerra Nogueira Queiroz**, Diretor-Geral da TV Aldeia

Advogados: **Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros**

Representado: **Gabriel Maia Gelpke**

Advogados: **Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC n. 1.910) e Outra**

Assunto: Representação – Conduta vedada a agente público – Pedido de aplicação de multa – Pedido de cassação de diploma.

**Eleições 2010 – Representação por condutas vedadas – Preliminar de decadência do direito – Não acolhimento – Uso indevido dos meios de comunicação – Uso de serviços e bens públicos em campanha eleitoral – Uso de servidores públicos em atos de campanha – Não configuração – Ausência de provas conclusivas – Improcedência.**

1. O "estudo analítico" apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual seria demonstrado o favorecimento da imprensa em relação aos Representados, apresenta números e gráficos, mas não indica o profissional que os elaborou ou os critérios utilizados, o que enfraquece a argumentação.

2. A publicação de matérias, nos mesmos exemplares de jornais, em condições similares, em favor de coligações adversárias, denota ausência de favorecimento ou mesmo manutenção de linha editorial favorável a algum candidato.

3. Não há demonstração de abuso de meio de comunicação por intermédio de TV pública, especialmente quando os DVD's constantes dos autos indicam que havia distribuição praticamente idêntica de tempo para noticiar o dia dos candidatos, e as notícias eram veiculadas de forma objetiva, sem qualquer valorização.

4. A afirmação feita por um jornalista, no sentido de que determinado candidato venceu um debate eleitoral, não configura abuso de meio de comunicação. A atividade jornalística implica colher a informação, mas também comentar, avaliar e apresentar conclusões sobre fatos, não se reduzindo a uma atividade mecânica.

5. A notícia, objetivamente veiculada, de que um candidato foi recebido por um grupo de professores e aclamado como o "Senador da Educação" não configura abuso de meio de comunicação, assim como a menção ao nome de um ex-Governador e candidato ao Senado, de forma objetiva, em rápida introdução de longa entrevista com o então Governador, que não era candidato.

6. Reportagem especial com duração de 8 (oito) minutos, acerca de importante obra rodoviária em construção, sem qualquer referência a candidatos ou governos, não configura abuso de meio de comunicação, mesmo quando veiculada poucos dias antes da eleição.

7. A mera veiculação de matérias supostamente favoráveis ao Governo do Estado, acerca de fatos sobre os quais não se questiona a veracidade, não configura abuso de meio de comunicação, mormente quando tais reportagens são veiculadas em meio a horas de programação sobre muitas outras questões não relacionadas ao Governo do Estado.

8. As análises técnicas efetuadas pela Polícia Federal, embora não possam ser enquadradas no conceito de perícia judicial, tratada pelo art. 420 e seguintes do CPC, não indicaram o uso de bens públicos da TV Aldeia para promoção de qualquer ato de campanha, não havendo demonstração de qualquer abuso de meio de comunicação.

9. Servidor público pode criar e manter *site* de campanha eleitoral, em equipamento particular e fora do seu horário de expediente, devendo tal ato ser declarado como doação de valor estimável em dinheiro, como se deu no caso. Ausência de comprovação de qualquer ato praticado em horário de expediente ou com uso de bens ou serviços públicos.

10. Não há impedimento legal para que jornalistas que integram assessorias de comunicação de órgãos públicos também escrevam para jornais, fora do horário de expediente, sem que se utilizem de bens ou serviços públicos, ressalvada a possibilidade de utilização de sala de imprensa disponibilizada para jornalistas pela Assembléia Legislativa.

11. Duas pequenas notas, publicadas em meio a outras 22 notas, em uma edição de jornal de pequena tiragem, contendo suposto equívoco, não indicam a existência de conspiração para utilização da estrutura de assessoria de comunicação da Assembléia Legislativa em favor de um candidato.

12. Ausência de requerimento do autor para colheita de depoimentos, sendo o quadro probatório fundado em denúncias anônimas registradas em disque-denúncia ou em órgãos públicos, análises confessadamente inconclusivas da Polícia Federal, matérias jornalísticas e interceptações telefônicas nulas.

13. Ainda que consideradas as interceptações telefônicas anuladas, não há prova acerca dos fatos descritos na inicial.

14. Afastada a preliminar de decadência do direito, julga-se improcedente a Representação.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação, por alegada perda do interesse de agir, e, no mérito, por igual votação, julgar improcedente o pedido, tudo nos termos do voto da relatora. Antes de iniciado o julgamento, afastou-se da votação a Desembargadora Eva Evangelista, declarando-se suspeita, por motivo de foro íntimo.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de outubro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíz Alexandrina Melo, Relatora.

#### ACÓRDÃO N. 2.774/2011

Feito: **Ação de Investigação Judicial n. 1421-43.2010.6.01.0000 – classe 3 (protocolo n. 11.620/2010)**

Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara**, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal

Advogado: **Maria Auxiliadora dos Santos Benigno** (OAB/AM n. 619-A)

Requeridos: **Romildo Magalhães da Silva**, candidato ao cargo de Deputado Estadual; **Denilson Segóvia de Araújo**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual; **Antônio Israel Mesquita**; **Luiz Gustavo da Silva Azevedo**; e **Antônio José da Silva Santana**

Advogados: **Francisco Valadares Neto** (OAB/AC n. 2.429), **Flávio Jardim** (OAB/DF n. 17.199) e Outro

Requeridos: **Michela Chagas de Assis Auto; Manoel da Silva Magalhães; Reidivan da Rocha de Franca; Lana Cavalcante de Lima; e Emmanuel Rodrigues de Souza**

Requerido: **Gilson Tagina da Silva**

Advogado: **Sílvio Ferreira Lima (OAB/AC n. 2.435)**

Assunto: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Declaração de inelegibilidade.**

**AIJE – Litisconsórcio passivo necessário – Candidato e partido – Ausência – Não candidatos – Réus – Possibilidade – Interceptação telefônica – Diligência prévia – Ausência – Denúncia Anônima – Nulidade da interceptação – Telefone – Congresso Nacional – Deputado Federal – Competência do STF – Direcionamento – Ausência de distribuição – Violação – Princípio do Juiz natural – Nulidade – LC 135 – Inaplicabilidade ao pleito de 2010 – Julgamento após a diplomação – Cassação do registro e do diploma – Impossibilidade – Extinção sem julgamento do mérito – Distribuição – Combustível – Partido – Carreata – Gasto lícito – Ação improcedente.**

1. Na AIJE, não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o candidato.

2. Além dos candidatos, podem ser réus na AIJE as pessoas em relação às quais se atribua a prática de algum fato previsto no artigo 22 da LC 64/90.

3. A análise da configuração do abuso de poder econômico diz respeito ao mérito da AIJE.

4. É nula a interceptação telefônica fundada em supostas denúncias anônimas, mormente quando tais denúncias sequer foram juntadas aos autos, por ocasião da interceptação telefônica, e quando essa medida for determinada sem qualquer indício de autoria ou participação em infração penal.

5. É nula a interceptação telefônica que não é precedida de qualquer diligência investigativa ou de indicação da imprescindibilidade da medida, nos termos da Lei 9.296/96.

6. A interceptação de linha telefônica de titularidade do Congresso Nacional e à disposição de Deputado Federal, somente pode ser decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. O direcionamento da distribuição, com escolha do juízo, inclusive com indicação nominal do magistrado, em desrespeito ao artigo 75 do CPP, fere o Princípio do Juiz Natural, causando nulidade de todos os atos decisórios.

8. É absoluta a nulidade decorrente do direcionamento da distribuição, conforme entendimento do STF e do STJ, de sorte a tornar imprestáveis as provas obtidas, o que impede eventual ratificação.

9. As alterações promovidas pela LC 135/2010 na LC 64/90 não se aplicam às eleições de 2010 (RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 23/03/2011).

10. Aplica-se a redação original da LC 64/90 aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2010.

11. A cassação do registro na AIJE é possível quando o julgamento de procedência ocorre até a data da diplomação (RO n. 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009).

12. A procedência da AIJE, após a diplomação, em relação aos fatos ocorridos no pleito de 2010, somente permite impor inelegibilidade por 3 anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, em sua redação original.

13. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cassação do registro, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, quando a AIJE é julgada após a diplomação, e é aplicável a redação originária da LC 64/90.

14. Extingue-se o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), no que tange ao pedido de cassação do diploma, uma vez inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, XIV, da LC 64/90, conferida pela LC 135/2010, não sendo possível, em tal cenário, a cassação do diploma na via processual da AIJE.

15. “A distribuição de combustível a eleitores para participação em carreata não configura, a princípio, ilícito eleitoral” (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 1302/BA, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi, publicado no DJE de 22/09/11, Informativo TSE 28, ano 13).

16. Comprovado que o partido organizou carreata e forneceu regularmente combustível para utilização no evento, deve ser julgada improcedente a AIJE.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Partido Social Cristão (PSC), de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de justa causa para a ação, por alegada atipicidade da conduta. No mérito, também por votação unânime, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange à cassação dos registros de candidatura, ante a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente (uma vez que já foi promovida a diplomação, em 17 de dezembro de 2010), bem como no que diz respeito ao pedido de cassação dos diplomas, já que inaplicável às eleições de 2010 a nova redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, conferida pela Lei Complementar n. 135/2010. Ao final, também sem voto discrepante, julgou-se improcedente o pedido de declaração de inelegibilidade dos Investigados e indeferiram-se os pedidos de concessão de assistência judiciária e de desentranhamento de documentos, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de outubro de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.